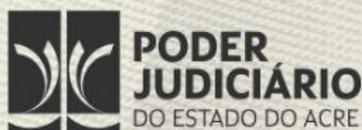


# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 28 – JULHO | ANO XI - 2024



**"Existem três pilares fundamentais do sistema jurídico: a legislação, a jurisprudência e a doutrina."**

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Semestral de Jurisprudência**  
**Julho a Dezembro/2024**

**Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR**

## APRESENTAÇÃO

O vigésimo oitavo volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no segundo semestre do ano de 2024.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de julho a dezembro.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2023/2025**

Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini – Presidente  
Des. Luís Vitório Camolez - Vice-Presidente  
Des. Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior  
Des. Luís Vitório Camolez  
Des. Raimundo Nonato da Costa Maia  
Des. Lois Carlos Arruda

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior  
Des. Luís Vitório Camolez  
Des. Raimundo Nonato da Costa Maia  
Des. Lois Carlos Arruda

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini – Presidente  
Des. Luís Vitório Camolez - Vice-Presidente  
Des. Samoel Martins Evangelista - Corregedor-Geral da Justiça



## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl	Embargos de Declaração
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
EIfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado

MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
n°	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEl	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
rel. <sup>a</sup>	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
VV	Voto Vencido

## SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS .....	7
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	10
Curso de Formação .....	10
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL .....	10
Furto Qualificado .....	10
HABEAS DATA .....	10
Cadastro de Pessoas Físicas .....	10
MANDADO DE SEGURANÇA .....	11
Acumulação de Cargos .....	11
Classificação e/ou Preterição .....	12
Exame de Saúde e/ou Aptidão Física .....	12
Exame Psicotécnico/Psiquiátrico .....	13
Fornecimento de Medicamentos .....	13
Habilitação/Registro Cadastral .....	14
PROCESSO ADMINISTRATIVO .....	14
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público ..	14
Auxílio-Aptidão Militar .....	15
Prorrogação de Cessão de Magistrada .....	15
RECURSO ADMINISTRATIVO .....	16
Concurso Público .....	16
Adicional de Especialização .....	17
Adicional de Especialização .....	17
REVISÃO CRIMINAL .....	17
Maus tratos .....	18
Homicídio Qualificado .....	18
Peculato .....	19

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO. INOVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Não se caracteriza a omissão acerca de questão não deduzida pela parte interessada durante o curso processual, introduzindo nova pretensão impertinente em sede de embargos de declaração.

2. Embargos de Declaração desprovidos.

**(EDcl n. 0100620-79.2024.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 15.7.2024. Publicado no DJE n. 7.579, de 16.7.2024, p. 2)**

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL**

### **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.**

1. Havendo prova da ameaça para assegurar a detenção do bem subtraído, resta configurado o crime de roubo com causa de aumento de pena, não sendo possível a pretendida nova definição jurídica para os fatos para o crime furto qualificado.

2. A grave ameaça, elementar do crime de roubo, pode se apresentar sem que haja a verbalização de uma ameaça, sendo suficiente o anúncio do assalto ou a exigência do bem visado, apto a viciar a vontade e impossibilitar qualquer tipo de resistência por parte das vítimas.

3. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal desprovidos.

**(ElfNu n. 0101393-27.2024.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. TPJUD. Julgado em 19.12.2024. Publicado no DJE n. 7.703, de 17.1.2025, p. 8)**

## **HABEAS DATA**

### **DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DADOS DESATUALIZADOS EM SISTEMAS JUDICIAIS. INFODIP E CNCIAI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. ORDEM DENEGADA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Impetração de Habeas Data alegando omissão no cumprimento da atualização de seus dados pessoais nos sistemas INFODIP e CNCIAI, após indulto concedido.

2. O impetrante argumenta que obteve indulto, confirmado na execução SEEU n.º 0001047-41.2015.8.0014, e que, mesmo tendo cumprido integralmente a pena, os referidos sistemas judiciais permanecem desatualizados.

3. A autoridade coatora informou que o pleito foi analisado e rejeitado em sede de embargos de declaração, pois os efeitos do indulto não alcançam os efeitos secundários da condenação.

4. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 8.º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 9.507/97.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autoridade coatora possui competência para determinar a exclusão ou retificação dos dados nos sistemas judiciais mencionados; (ii) saber se o indulto concedido ao impetrante abrange os efeitos secundários da condenação.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O Habeas Data, conforme o art. 5.º, LXXII, da Constituição Federal, visa assegurar o acesso e a retificação de dados de caráter público ou governamental. O constitucionalista Pedro Lenza ensina que esse remédio constitucional destina-se à correção de informações erradas, imprecisas ou desatualizadas. Todavia, conforme os autos, a competência para a atualização de dados nos sistemas INFODIP e CNCIAI pertence ao juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, onde foi proferida a sentença condenatória original, e não ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Tarauacá, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC: 207.334, 203.414, 192.020, 182.459).

7. Além disso, conforme a Súmula n.º 631 do STJ, o indulto extingue os efeitos primários da condenação, mas não afeta os efeitos secundários, penais ou extrapenais. Nesse sentido, a manutenção da anotação nos sistemas judiciais em questão, após o cumprimento da pena, não configura ilegalidade.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ante o exposto, o voto é pelo conhecimento do Habeas Data, mas pela denegação da ordem, uma vez que a autoridade coatora não possui competência para a exclusão ou retificação dos dados.

Tese de julgamento: "O juízo competente para realizar a exclusão ou retificação de dados em sistemas como INFODIP e CNCIAI é o que proferiu a sentença condenatória, sendo o indulto incapaz de afetar os efeitos secundários da condenação".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXXII, Lei Federal n.º 9.507/97, art. 8.º, parágrafo único, incisos I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 631 do STJ, STJ - CC: 207.334, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 23/08/2024, STJ - CC: 203.414, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 18/03/2024, STJ - CC: 192.020, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 18/11/2022 e STJ - CC: 182.459, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe: 30/09/2021.

**(HD n. 1000420-47.2024.8.01.0000, Rel. Des. Nonato Maia. TPJUD. Julgado em 22.10.2024. Publicado no DJE n. 7.653, de 31.10.2024 p. 3)**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR E TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ARTS. 37, XVI, E 42, § 3º, DA CARTA MAGNA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

### **I. CAUSA EM EXAME:**

1. Mandado de Segurança com pedido de liminar visando a reintegração do Impetrante ao cargo de Técnico em Radiologia da Secretaria de Estado da Saúde do qual exonerado, após opção feita em processo administrativo de acumulação irregular com o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Acre.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em aferir se o Impetrante detém direito à acumulação dos cargos públicos de Soldado Nível I do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre com o de Técnico em Radiologia junto a Secretaria de Estado da Saúde, com a consequente reintegração.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A regra constitucional é a vedação de se acumular cargos públicos, com exceções apenas para as hipóteses expressamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, em todo caso, com a exigência de compatibilidade de horários. O § 3º do artigo 42, incluído pela EC nº 101/2019, permite a acumulação de cargos militar e civil, nas hipóteses já previstas no texto constitucional, uma vez que passou a aplicar aos militares o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

4. Exercendo o Impetrante o cargo de Soldado Bombeiro Militar, considerado cargo técnico, não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais que autorizam a acumulação de cargos, haja vista que o cargo militar ocupado não é privativo de profissional da saúde, ou seja, não se enquadra no permissivo constitucional para a acumulação.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

5. Denegação da ordem.

Tese: O cargo de Soldado Bombeiro Militar, considerado cargo técnico, não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais que autorizam a acumulação de cargos, haja vista que o cargo militar ocupado não é privativo de profissional da saúde.

**(MS n. 1001073-49.2024.8.01.0000, Rel. Des. Lois Arruda. TPJUD. Julgado em 19.12.2024. Publicado no DJE n. 7.703, de 17.1.2025, p. 4-5)**

#### **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA CLARA EDITAL VINCULADOR DO CERTAME - ITENS 3.1.1, 15.7, 15.9, 15.9.2. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO WRIT.**

1. A concessão do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte Impetrante, por meio de prova pré-constituída, porquanto seu estreito rito não comporta dilação probatória.

2. A mandamental reporta a suposta ilegalidade, dita perpetrada pelos Impetrados, referente a sua eliminação do certame na fase de investigação criminal e social e, conseqüentemente, no resultado final do concurso de oficial combatente da Polícia Militar do Estado do Acre, ao argumento de que o edital do concurso não foi claro quanto ao certificado de nível superior exigido, e que o referido diploma do curso de Direito só pode ser exigido quando da apresentação da documentação para a matrícula no Curso de Formação.

4. A documentação que instrui o writ não se revela apta a assegurar o direito líquido e certo alegado, porquanto, da leitura sistemática dos editais afetos ao concurso em apreço, conclui-se clara a exigência de apresentação na fase de investigação criminal e social da documentação (certificado ou declaração escolar acompanhada de histórico escolar) referente ao curso de nível superior exigido para o cargo almejado - itens 3.1.1, 15.7, 15.9, 15.9.2.

5. A fase de investigação social objetiva avaliar a idoneidade moral e social de um candidato para exercer o cargo público almejado e, a coleta de informações sobre a conduta social e profissional do participante, por meio de documentos, poderá englobar também a vida acadêmica do candidato, logo não demonstrada a flagrante ilegalidade ou irrazoabilidade a exigência de documentos para tal fim, quando estes foram estabelecidos no Edital.

6. Segurança denegada.

**(MS n. 1000412-70.2024.8.01.0000, Relª. Desª. Waldirene Cordeiro. TPJUD. Julgado em 17.7.2024. Publicado no DJE n. 7.589, de 30.7.2024, p. 1)**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PODER DE AUTO TUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ANULAR E REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. EDITAL DE RETIFICAÇÃO - CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO NÃO APTO PARA O TAF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A FIGURAR NAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Secretário de Estado que aprovou as disposições e exarou sua assinatura nos Editais de convocação para as fases do concurso público é parte legítima para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.
2. O equívoco da Banca Examinadora que corrigiu a prova de candidatos inaptos não faz surgir direito líquido e certo à participação nas fases subsequentes do certame, notadamente quando o equívoco é rapidamente sanado e os candidatos aptos são convocados corretamente dentro das regras do Edital retificador.
3. Decorre do princípio da legalidade que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, - Súmulas nº 346 e 473 do STF.
4. Não concessão da segurança.

**(MS n. 1000083-58.2024.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 14.3.2024. Publicado no DJE n. 7.498, de 18.3.2024, p. 6)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REMARCAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO.**

1. Caso dos autos: Impetrante foi eliminada de concurso público por não comparecimento ao exame psicotécnico devido a infecção de garganta e sintomas gripais, conforme atestado médico. Solicitação de remarcação do exame foi negada administrativamente pelos Impetrados.
2. Questão em discussão: Existência de direito líquido e certo da impetrante à remarcação do exame psicotécnico por motivo de saúde temporária.
3. Razões de Decidir: Edital do concurso veda a remarcação de fases por qualquer motivo, incluindo problemas de saúde temporários. Jurisprudência do STF confirma a constitucionalidade de cláusulas editalícias que não permitem remarcação por motivos pessoais de saúde, exceto para gestantes. Situação de pandemia (COVID-19) pode justificar remarcação, mas não aplicável ao caso concreto.
4. Dispositivo: Denegação da segurança. Condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais, suspensa pela gratuidade da justiça. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**(MS n. 1000924-53.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 30.10.2024. Publicado no DJE n. 7.664, de 18.11.2024, p. 3)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º e 196, AMBOS DA CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público o fornecimento de medicação, às suas expensas, para tratamento de saúde.
2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.
3. Havendo laudo médico indicando o fármaco como essencial ao tratamento do paciente, demonstrada a incapacidade financeira para seu custeio, por sê-lo de alto custo, e a existência de registro do medicamento junto à ANVISA, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à vida indissociável do direito à saúde.

4. Concessão da Segurança.

**(MS n. 1001521-22.2024.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro. TPJUD. Julgado em 25.9.2024. Publicado no DJE n. 7.633, de 2.10.2024, p. 4)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VENTILADORES PULMONARES. ALEGADA EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. CARTA DE EXCLUSIVIDADE COM A FABRICANTE DOS PRODUTOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSUBSISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE RELATIVA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ARTIGO 25 DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. GARANTIAS AUSENTES. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. SEGURANÇA DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STF1.**

1. A exclusividade relativa não é suficiente para demonstrar a inviabilidade de competição necessária para essa modalidade de contratação.

2. Ausência de cumprimento dos requisitos objetivos atinentes ao caso, a existência de fornecedor exclusivo na localidade da licitação não é suficiente para a contratação direta por sua inexigibilidade, por não preencher os requisitos de ordem objetiva do artigo 25 da Lei de Licitações.

3. Não há de que se falar sobre prejuízo à garantia, vez que a garantia do referido contrato administrativo não se confunde, pois vincula à contratada, por se tratar de garantia sobre o serviço.

4. Demonstrada a capacidade técnica de fornecimento dos serviços contratados pela Administração Pública, não há de que se falar em risco aos usuários do serviço em comento.

5. Denegação da segurança e revogação da liminar concedida, por inteligência do Enunciado da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal.

6. Mandado de segurança denegado com revogação da liminar.

**(MS n. 0100686-59.2024.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 10.7.2024. Publicado no DJE n. 7.568, de 1.7.2024, p. 1)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PROPOSTA DE PROVIMENTO. APROVAÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Procedimento administrativo instaurado para a aprovação de resolução com vistas à instituição do Programa de Residência Jurídica e em Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, com base na Resolução nº 439/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

1.2. O Plano de Ação apresentado prevê a oferta de 40 vagas para residentes na área jurídica e 20 vagas para residentes na área tecnológica, com disponibilidade orçamentária garantida pela Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento.

1.3. A proposta foi submetida ao COJUS para deliberação colegiada.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Implementação de programa de residência jurídica e tecnológica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 439/2022 do CNJ.

2.2. Disponibilidade orçamentária para a execução do programa no exercício atual e previsões no PPA 2024-2027.

2.3. Regulação da formação prática e teórica de bacharéis em Direito e áreas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 205 da Constituição Federal consagra o direito à educação, o que inclui a formação de qualidade para a qualificação ao trabalho, sendo um dever do Estado promovê-la com a colaboração da sociedade.

3.2. A Resolução nº 439/2022 do CNJ autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica, com o objetivo de aprimorar a formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

3.3. A implementação do programa, com a disponibilidade orçamentária confirmada, visa proporcionar treinamento prático em serviço, tanto em áreas jurídicas quanto tecnológicas, contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional.

3.4. A proposta está em conformidade com a legislação vigente, especialmente o art. 37 da Constituição Federal, que impõe o princípio da eficiência à Administração Pública.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Aprovação da proposta de resolução que institui o Programa de Residência Jurídica e em Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Tese de julgamento: “A instituição de programas de residência jurídica e tecnológica visa o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça, em conformidade com as disposições da Constituição Federal e da Resolução nº 439/2022 do CNJ.”  
Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37 e art. 205; Resolução CNJ nº 439/2022.

**(PA n. 0101532-76.2024.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari. COJUS. Julgado em 30.9.2024. Publicado no DJE n. 7.647, de 16.10.2024 p. 150)**

### **ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. RESOLUÇÃO COJUS Nº 86/24. ALTERAÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. AUXÍLIO-APTIDÃO MILITAR. NATUREZA DIVERSA. POLICIAIS MILITARES À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE AMBOS OS BENEFÍCIOS. PROPOSTA APROVADA.**

1. A Resolução do COJUS nº 86/24, dispõe que o auxílio-saúde se destina ao custeio das despesas com fundos de saúde, planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, assim como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo respectivo plano de saúde.

2. A Lei do Estado do Acre nº 3.923/22, que institui o Auxílio-aptidão Militar objetiva custear a manutenção do condicionamento físico e operacional dos Policiais Militares.

3. É devido o Auxílio-saúde aos Policiais Militares à disposição deste Poder Judiciário que percebem o Auxílio-aptidão Militar, visto a natureza diversa dos benefícios.

4. Proposta de Resolução aprovada.

**(PA n, Rel. Des. Samoel Evangelista. COJUS. Julgado em 30.9.2024. Publicado no DJE n. 7.640, de 11.10.2024, p. 151-152)**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE MAGISTRADA. FUNÇÃO DE JUÍZA AUXILIAR NO GABINETE DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRORROGAÇÃO DE CESSÃO POR 6 MESES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. AUTORIZAÇÃO.**

#### I. CASO EM EXAME

1.1. O processo administrativo tem por objeto a prorrogação da cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva, para continuar exercendo a função de Juíza Auxiliar no Gabinete da Ministra Cármen Lúcia, no Supremo Tribunal Federal, por mais 06 (seis) meses, a partir de de 1º de outubro de 2024.

1.2. A prorrogação da cessão foi solicitada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e previamente autorizada por decisão ad referendum do Conselho da Justiça Estadual, sendo ratificada pelo Conselho.

1.3. A magistrada já esteve à disposição do Supremo Tribunal Federal em 1º de outubro de 2022, conforme deliberação anterior da Presidência e do Conselho da Justiça Estadual, com cessão prorrogada uma vez por igual período.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação da cessão da magistrada ao Supremo Tribunal Federal, para atuar como Juíza Auxiliar, por mais 6 (seis) meses, atende aos requisitos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 359, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabelece que é competência do Conselho da Justiça Estadual autorizar o afastamento de qualquer magistrado do Estado, quando o período exceder a 15 (quinze) dias.

3.2. No caso, como não há impedimentos legais à prorrogação, e estando o pedido de acordo com a previsão regimental, deve-se autorizar o afastamento da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva para continuar exercendo suas funções no Supremo Tribunal Federal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para prorrogar a cessão da Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 1º de outubro de 2024. Tese de julgamento: "A prorrogação de cessão de magistrado para atuar em órgão diverso, por período superior a 15 dias, depende de autorização do Conselho da Justiça Estadual, nos termos do artigo 359, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quando não houver óbices à continuidade da cessão." Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, art. 359, III.

**(PA n. 0102275-86.2024.8.01.0000, Rel. Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari. COJUS. Julgado em 16.10.2024. Publicado no DJE n. 7.645, de 18.10.2024, p. 172)**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO UNIFICADA DE TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por candidato em concurso público para delegatários no Estado do Acre, contra decisão da Comissão Examinadora que rejeitou sua documentação por extemporaneidade, alegando que as certidões judiciais não cobriam todas as instâncias exigidas no edital.

2. O candidato apresentou a documentação dentro de prazo prorrogado, argumentando boa-fé e dificuldades excepcionais decorrentes de tragédia no Estado do Rio Grande do Sul e a ocorrência de interpretação equivocada da abrangência das certidões negativas apresentadas.

### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia gira em torno da legalidade da exclusão do candidato do certame, devido o erro induzido pela interpretação das certidões apresentadas.

### III Razões de decidir

4. No caso, o candidato agiu de boa-fé, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos e sendo induzido a erro pela falta de clareza das certidões emitidas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, não sendo razoável e proporcional e sua exclusão do certame, tendo em vista que o candidato foi diligente na apresentação da documentação exigida, além do que as

circunstâncias extraordinárias justificam a aceitação das certidões, as quais foram omissas em relação às instâncias de referência.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso administrativo conhecido e provido.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º (princípios da legalidade e isonomia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 49.729/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 19/4/2023.

**(RecAdm n. 0102293-10.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. TPADM. Julgado em 25.10.2024. Publicado no DJE n. 7.651, de 29.10.2024, p. 123-124)**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO. DATA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO CERTIFICADO OU DIPLOMA. DECISÃO MANTIDA.**

1. A data de início do pagamento do adicional de especialização deve ser aquela em que o interessado apresenta a efetiva comprovação do certificado ou diploma devidamente autenticado.

2. A recorrente apresentou o documento que comprova a veracidade e legitimidade em data posterior ao requerimento.

3. Recurso Administrativo não acatado. Decisão mantida.

**(RecAdm n. 0100009-29.2024.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez. COJUS. Julgado em 5.8.2024. Publicado no DJE n. 7.597, de 12.8.2024, p. 163)**

**VV. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.**

1. O Adicional de Especialização tem como pressuposto para a sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos na Legislação que o regulamenta. A ausência desses requisitos implica na não concessão desse direito, devendo ser mantida a Decisão da Presidente desta Corte que indeferiu o pedido.

2. Recurso desprovido.

**Vv. ADMINISTRATIVO. RECURSO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 E RESOLUÇÃO COJUS N. 04/2013. CURSO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E NA LEI INSTITUIDORA DA VANTAGEM. DECISÃO REFORMADA.**

1. O servidor que demonstrar a realização de cursos em áreas de interesse do Judiciário, em consonância com as atribuições de seu cargo, a cada 60 (sessenta) horas-aula, fará jus ao percentual de 1%, observado o limite de 3% (três por cento);

2. Os cursos livres são uma modalidade de ensino que não necessita de prévia autorização ou posterior reconhecimento do MEC para funcionar, já que se trata de modalidade de educação não-formal, ou seja, fora do sistema tradicional de ensino. De igual forma, a LC n.º 258/13 não previu que os cursos e as instituições de ensino sejam reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

3. Recurso Administrativo provido.

**(RecAdm n. 0101333-88.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. COJUS. Julgado em 17.7.2024. Publicado no DJE n. 7.586, de 25.7.2024, p. 134)**

**REVISÃO CRIMINAL**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR MAUS-TRATOS COM MORTE DE ANIMAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de revisão criminal proposta por Carlos Alberto Sousa da Silva contra sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida pela Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC, que o condenou à pena de três anos e quatro meses de reclusão, convertida em penas restritivas de direito, com fundamento no art. 32, § 1.º-A e 2.º, da Lei n.º 9.605/1998, em virtude de maus-tratos com morte de animal.

2. O requerente alega ausência de prova técnica (laudo pericial) quanto à causa da morte do animal, nexos causal, cerceamento de defesa e falta de fundamentação adequada na sentença.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o conhecimento da revisão criminal, conforme o art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) averiguar se a condenação afronta o texto legal ou as evidências dos autos, dado o suposto cerceamento de defesa e a ausência de laudo pericial obrigatório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A revisão criminal possui natureza de ação penal autônoma e excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se destinando à reavaliação de provas já analisadas em primeira e segunda instâncias.

5. O princípio da presunção de inocência aplica-se apenas na fase cognitiva do processo. Após o trânsito em julgado, prevalece o princípio da culpabilidade do condenado, que impede a revisão criminal fundada em mera dúvida.

6. A ausência de laudo pericial, em crimes que deixam vestígios, pode ser suprida por outros elementos de prova consistentes, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do CPP, sendo a perícia dispensável neste caso específico, pois a materialidade e a autoria foram comprovadas por meio de depoimentos e fotografias, conforme entendimento do STJ.

7. As alegações de cerceamento de defesa e falta de fundamentação na sentença também não encontram respaldo, pois o revisionando foi devidamente intimado, não compareceu à audiência e foi declarado revel, nos termos do art. 367 do CPP.

8. Diante do caráter excepcional da revisão criminal, a jurisprudência veda o seu uso para simples reexame de provas, salvo em casos de prova nova, o que não se configura no presente caso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Revisão não conhecida.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal é incabível quando utilizada para mero reexame de provas, salvo se houver prova nova, nos termos do art. 621 do CPP.

2. Em crimes que deixam vestígios, a ausência de laudo pericial pode ser suprida por outras provas contundentes, a critério do juiz, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

**(RvC n. 1002194-15.2024.8.01.0000, Rel. Des. Nonato Maia. TPJUD. Julgado em 16.12.2024. Publicado no DJE n. 7.685, de 18.12.2024 p. 3)**

**REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIADA PENA. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.**

1. Caso dos autos: Condenação da revisionanda a 29 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, por crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 211 do Código Penal, art. 244-B, § 2º, do ECA, e art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013, na forma dos artigos 29 e 69 do CP.

2. Questão em discussão: Não aplicação da atenuante genérica da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) na sentença condenatória transitada em julgado e sua implicação na dosimetria da pena.

3. Razões de Decidir: a) Reconhecimento da atenuante da menoridade, pois a ré tinha menos de 21 anos na data do fato (28.1.2020). b) Reanálise da dosimetria da pena com base na compensação das atenuantes (menoridade e confissão) e agravantes (meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), conforme o princípio da preponderância das circunstâncias judiciais sobre as legais (art. 67 do Código Penal).

4. Procedência da revisão criminal, redimensionando a pena para 26 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

**(RvC n. 1000209-11.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. TPJUD. Julgado em 5.9.2024. Publicado no DJE n. 7.627, de 24.9.2024, p. 2)**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE AO TEXTO LEGAL. PECULATO. ART. 312, DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO A FUNCIONÁRIO FANTASMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO DA REVISIONAL. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Admitida a revisão criminal quando presentes as condições do art. 621, do CPP, obstado utilizar como sucedâneo recursal ou segunda apelação.

2. A condenação por fato atípico representa contrariedade ao texto expresso da lei penal e configura constrangimento ilegal passível de declaração a qualquer tempo, inclusive, com possibilidade de concessão da ordem de ofício.

3. A configuração do crime previsto no art. 312, do Código Penal, em caso de pagamento de salário a funcionário que não exerce contraprestação, depende da prova de vantagem obtida pelo gestor público nomeante, a exemplo do que ocorre na denominada prática da "rachadinha".

4. O pagamento de remuneração a funcionário público que não exerça a função, embora conduta moralmente repreensível, não configura desvio ou apropriação da renda pública, inclusive, a hipótese de servidor fantasma pode ser objeto de sanções de natureza administrativa e/ou civil.

5. Preliminar de não conhecimento acolhida, contudo, de ofício, absolvida a Revisionanda por atipicidade da conduta.

**(RvC n. 1000026-74.2023.8.01.0000, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 17.7.2024. Publicado no DJE n. 7.590, de 31.7.2024, p. 1)**